



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DAS CONTAS DO
CIMCERO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

URGENTE. Abertura da sessão marcada para 26/11/2025, às 9h

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n°. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n°. 76/TCE-RO/2011, **formula**

REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

em face de **GIOVAN DAMO**, Presidente; **ANELISE TORRES GOMES ANDERSON**, Pregoeira; **BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR**, Secretário-Executivo; **SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA**, membro da Equipe de Planejamento, **RAYRISON MANOEL**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

DURAN DE MEDEIROS, membro da Equipe de Planejamento e **HUDSON BARBOSA DE OLIVEIRA**, membro da Equipe de Planejamento, todos integrantes do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA - CIMCERO**, pessoa jurídica de direito público, estruturada como associação pública, na forma do art. 6º, I, § 1º, da Lei n. 11.107, de 2005, inscrita no CNPJ n. 02.049.227/0001-57, ante as potenciais ilicitudes atinentes à licitação regida pelo **Edital de Pregão Eletrônico n. 011/2025/CIMCERO**, nos autos do **Processo Administrativo n. 1-299/2025/CIMCERO**, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

1 Dos fatos e do Objeto da Licitação

Cuida-se de Representação instaurada ex officio, fundada em Ordem de Serviço no âmbito desta Procuradoria de Contas, no curso de serviços fiscalizatórios extraprocessuais de rotina, com a finalidade de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade do **Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 011/2025/CIMCERO**, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia (CIMCERO), tendo por objeto a contratação centralizada de equipamentos médico-hospitalares e correlatos, por meio do Sistema de Registro de Preços, em benefício de diversos entes consorciados, com **valor global estimado de R\$ 120.142.147,32 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM), edição de 07 de novembro de 2025. Todavia, em exame preambular, nota-se que o edital em questão revela vícios que comprometem a legalidade, a isonomia, a competitividade e a segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

jurídica do procedimento, ensejando o controle externo preventivo por essa Corte de Contas, consoante será demonstrado na sequência.

Diante da publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM), edição de 07 de novembro de 2025, do aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico (SRP) n. 011/2025/CIMCERO, indicando a intenção do CIMCERO de promover contratação centralizada de equipamentos médico-hospitalares e correlatos, em vultoso montante estimado em **R\$ 120.142.147,32 (cento e vinte milhões cento e quarenta e dois mil cento e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, e considerando os indícios de possível irregularidade na condução do certame, foi expedido o Ofício n. 85/GPEPSO/2025, por determinação desta Procuradoria de Contas, requisitando o envio da cópia integral do **Processo Administrativo n. 1-299/2025**, que instrui a formação do referido registro de preços.

O ofício foi atendido pelo CIMCERO¹, permitindo a este Órgão Ministerial o acesso à documentação completa referente ao procedimento licitatório. A partir da análise técnica preliminar do material encaminhado, verificaram-se diversos elementos que, considerados em conjunto, apontam para possíveis irregularidades materiais e formais no processamento do pregão, notadamente quanto à definição do objeto, à coerência e clareza das regras editalícias, à legalidade dos critérios de julgamento, à adequação do parcelamento do objeto, à pertinência das especificações técnicas e à conformidade das exigências de

¹ A resposta, com a cópia integral dos autos administrativos, foi enviada apenas no dia 25.11.2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

habilitação com os princípios da competitividade e da proporcionalidade.

Segundo se extrai dos documentos instrutórios, o certame pretende instituir ata de registro de preços para contratação abrangente de equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade, serviços acessórios, sistemas e soluções correlatas, destinados a atender diversos municípios consorciados. Trata-se de procedimento licitatório de grande amplitude e sensibilidade, cujo escopo e valor demandam rigor técnico e jurídico redobrados, circunstâncias que tornaram imprescindível a atuação preventiva desta Procuradoria de Contas.

A análise do conjunto documental entregue revelou gravíssimas irregularidades formais e materiais, capazes de macular todo o procedimento licitatório, ensejando risco concreto à integridade da despesa pública e à competitividade do certame.

Dentre os vícios detectados, destacam-se, em síntese:

- Critério de julgamento contraditório, ora por lote, ora por item;
- Formação de lote único com 27 itens heterogêneos, contrariando o art. 47 da Lei n. 14.133/2021 e a Súmula 8 do TCE-RO;
- Especificações técnicas direcionadas, com exigências dissimuladas de marcas, restrições arbitrárias e requisitos desproporcionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- Exigência de equipamentos novos, de primeiro uso, sem respaldo técnico;
- Exigências de qualificação técnica (atestados e certificações ISO) desproporcionais e contrárias à competitividade;
- Ausência de critérios técnicos para estimativa de quantidades e valores por município, sem estudos de demanda ou pesquisas de preços, em violação aos arts. 18 e 23 da Lei n. 14.133, de 2021, e aos precedentes do TCE-RO (Acórdãos AC2-TC 00549/2018 e 00589/2018);
- Violação aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade, proporcionalidade, vinculação ao edital e planejamento, todos integrantes do regime jurídico das licitações.

A seguir, passa-se à demonstração pormenorizada das irregularidades descortinadas e do direito subjacente à matéria.

2 Do Direito

2.1 Do cabimento e da legitimidade

Cuida-se de representação formulada com fulcro no **art. 52-A** da Lei Orgânica do TCE, abaixo:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;
II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;
IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.

O cabimento da presente Representação é, assim, inequívoco, uma vez que o objeto da controvérsia recai sobre matéria sujeita à jurisdição dessa Corte de Contas, consistente na apuração de ilegalidades no processamento de procedimento licitatório, notadamente vícios na formulação do edital, na definição do objeto, nos critérios de julgamento e nas condições de habilitação, todos diretamente relacionados à integridade da despesa pública e ao controle externo preventivo.

De outra banda, a presente Representação é formulada pelo Ministério Público de Contas, órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da fiscalização da gestão dos recursos públicos perante os Tribunais de Contas (art. 130 da Constituição Federal), cuja legitimidade ativa é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

expressamente prevista no inciso III do art. 52-A da Lei Orgânica dessa Corte.

Pretende-se, por meio desta Representação, assegurar a adequada atuação fiscalizatória, permitindo a esse Tribunal, caso confirmadas as irregularidades descritas no pórtico deste instrumento, restabelecer a estrita legalidade do procedimento licitatório, garantindo que o CIMCERO observe fielmente os ditames da Constituição Federal, da Lei n. 14.133/2021 e das normas específicas que regem os consórcios públicos, prevenindo-se lesões ao erário e ao interesse público.

2.2 Do critério de julgamento

O Pregão Eletrônico n. 11/2025 apresenta **vício grave** atinente à definição do critério de julgamento das propostas, decorrente de contradições internas entre o edital e o respectivo Termo de Referência. Em distintos trechos do instrumento convocatório², afirma-se que o certame será julgado pelo menor preço por lote único. Todavia, ao disciplinar a fase competitiva, o subitem 7.6.1 estabelece que os lances deverão ser ofertados **"pelo valor unitário do item"**, indicando claramente que a disputa ocorrerá por item. O próprio Termo de Referência, em outro trecho³, afirma que a "contratação será realizada com base no menor preço unitário".

Essa dissonância revela incompatibilidade estrutural entre elementos essenciais da modelagem da

² Inclusive no preâmbulo, no item 1.3 e no próprio Termo de Referência.

³ Item 1.1.2 do Termo de Referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

licitação, impedindo que os licitantes compreendam adequadamente a forma de apresentação das propostas e a lógica de julgamento. Com efeito, não é possível ao fornecedor discernir se deve precificar sua oferta considerando o valor global do lote (pressupondo um único vencedor para a totalidade dos itens) ou se cada item será avaliado separadamente, com possibilidade de múltiplos adjudicatários. A coexistência desses comandos, reciprocamente excludentes, compromete a formulação das propostas e inviabiliza a comparação objetiva entre elas.

Tal falha afronta diretamente o art. 18, VIII, da Lei n. 14.133, de 2021, de cujo comando se extrai que o edital deve explicitar, de forma clara, lógica e coerente, o critério de julgamento adotado. Também viola o art. 18, II, do mesmo diploma, que impõe a necessária compatibilidade entre o Termo de Referência e as cláusulas editalícias. Configura, ainda, ofensa aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da lei de regência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que critérios ambíguos ou contraditórios de julgamento constituem vício grave, apto a comprometer a competitividade e a lisura do certame, podendo ensejar a sua invalidação quando não sanado tempestivamente⁴.

⁴ Vide, a propósito, o quanto assentado nos arestos seguintes: “A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas” (Acórdão n. 2441/2017-Plenário, relator: Ministro Aroldo Cedraz); “Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas” (Acórdão n. 3622/2011-Segunda Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz); e “A Administração deve garantir a clareza e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O TCU também assenta que a Administração não pode estruturar disputa por itens quando a contratação é definida como lote único, salvo justificativa técnica robusta, sob pena de restrição à competitividade e formação de preços inadequados⁵.

No caso em exame, o vício não é meramente formal, mas material, pois interfere diretamente na estratégia competitiva e na própria comparabilidade das propostas. A insegurança gerada pela inconsistência dificulta a apresentação de lances isonômicos, enseja potenciais impugnações e recursos, e afeta a busca da proposta mais vantajosa, configurando irregularidade grave que compromete a validade do procedimento.

Diante de tal cenário, impõe-se o reconhecimento da irregularidade, recomendando-se a imediata retificação do edital, com republicação e reabertura dos prazos legais; ou, caso já realizada a sessão competitiva, a anulação do certame, com retorno à fase de planejamento, a teor dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital,

objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação” (Acórdão n. 1633/2007-Plenário, relator Ministro Guilherme Palmeira).

⁵ Vide, nesse sentido, o Acórdão TCU n. 2695/2013-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer: “REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, CONCOMITANTEMENTE COM DISPUTA POR ITENS. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONSISTENTES NA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA COM O FABRICANTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO LICITANTE DE QUE RESTRINJA AO PRÓPRIO ÓRGÃO A UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. **A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha**, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

2.3 Ausência de parcelamento (itens heterogêneos em lote único)

Verificou-se que o Pregão 11/2025 **reuniu 27 itens bastante heterogêneos em um único lote**, exigindo que os licitantes proponham preço para todos os equipamentos listados.

Entre os itens, há aparelhos de tomografia computadorizada, ressonância magnética, equipamento de hemodinâmica, aparelhos de raio-X (analógico e digital), mamógrafo, densitômetro ósseo, ultrassom, torre de endoscopia, impressora de filme radiográfico, dentre outros. Trata-se de equipamentos de diferentes naturezas, complexidades e mercados fornecedores. A regra geral do art. 47, II, da Lei 14.133, de 2021, é clara em estabelecer o parcelamento do objeto sempre que possível, justamente para ampliar a competitividade, salvo situações em que haja justificativa técnica ou econômica devidamente fundamentada para não parcelar.

A jurisprudência tanto do TCE-RO quanto do TCU convergem no sentido de que lotes únicos com itens sem correlação devem ser evitados. Tome-se, por exemplo, a Súmula n. 8 da Corte de Contas rondoniense, cujo enunciado é o seguinte:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

[...]

c) proceder ao agrupamento por lote de **itens que guardem homogeneidade entre si**, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; [sem destaques na origem]

Como se nota, essa súmula determina que, se um lote reunir múltiplos itens, eles devem ser de natureza homogênea, passíveis de fornecimento por um mesmo fornecedor, e que a Administração apresente uma justificativa robusta para tal opção, além de limitar a quantidade de itens por lote e realizar rigorosa pesquisa de preços.

Igualmente, o TCU já firmou entendimento de que o parcelamento é a regra: itens que não tenham correlação técnica ou econômica significativa não devem ser agrupados sem fundamento idôneo. A contratação em lote único deve ser a exceção, devidamente motivada, pois do contrário há risco de direcionamento e frustração da competição⁶.

No caso concreto, a formação de um lote único com 27 tipos de equipamentos de diagnóstico por imagem não se sustenta tecnicamente. Pelo contrário, há forte risco de restrição à competitividade: fornecedores especializados em apenas alguns dos aparelhos (por exemplo, empresas focadas

⁶ Vide, a propósito, o seguinte aresto: “Como regra geral, sujeita a ponderação no caso concreto, o parcelamento do objeto deve ser adotado na contratação de serviços de maior especialização técnica, sendo desnecessário nos serviços de menor especialização” (Acórdão-TCU n. 1403/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

em ultrassom, ou em equipamentos de raio-X) ficam impedidos de participar, já que não teriam capacidade de ofertar o pacote completo.

Observa-se que o lote inclui desde equipamentos de altíssimo valor e complexidade (ex.: tomógrafo de 64 canais) até aparelhos relativamente simples e de menor porte (ex.: ultrassom portátil). Micro e pequenas empresas locais, que poderiam concorrer fornecendo 1 ou 2 itens, acabam alijadas da disputa diante da necessidade de oferecer tudo. Isso contraria inclusive os incentivos da Lei Complementar n. 123, de 2006, que estimula a participação de ME ou EPP, notadamente via cotas ou parcelamento do objeto.

A justificativa apresentada pela Administração para o lote único baseia-se, em suma, no “critério técnico de integração operacional” e garantir “compatibilidade entre os componentes”.

Todavia, essa motivação é frágil e genérica. A suposta vantagem de ter um único fornecedor para a manutenção integrada dos equipamentos e para o sistema de arquivamento de imagens (PACS) poderia ser atendida de outras formas menos restritivas, por exemplo: exigir que quaisquer equipamentos propostos sejam compatíveis com o sistema PACS utilizado (formato DICOM, HL7 etc.), o que é perfeitamente possível dado serem padrões internacionais de interoperabilidade.

Além disso, diversos itens do lote nem sequer utilizam PACS diretamente (p.ex., um carrinho de anestesia ou um aparelho de anestesia não produzem imagens



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

radiológicas), de modo que sua inclusão no lote sob esse pretexto não se justifica.

A alegação genérica de “facilidade de gestão” já foi refutada em jurisprudência, pois a comodidade administrativa não pode prevalecer sobre a competição, exceto se demonstrado que a fragmentação inviabilizaria o conjunto pretendido, o que não restou demonstrado nos autos do procedimento licitatório. O TCU salienta que é perfeitamente possível segmentar por lotes técnicos (agrupando itens semelhantes entre si) ou ainda realizar uma licitação por registro de preços com múltiplos fornecedores (um para cada item ou grupo) sem prejuízo da gestão, se bem coordenado⁷.

Um fato que corrobora a ilegalidade do lote único neste pregão é que a própria minuta do edital admite a divisibilidade do objeto em determinados trechos. Por exemplo, há cláusulas prevendo a possibilidade de contratar apenas parte dos itens do grupo, bem como de emitir ordens de serviço para itens específicos conforme a necessidade. Ora, se desde o princípio a Administração admite que poderia vir a contratar separadamente alguns itens (ou seja, não há indissociabilidade absoluta entre eles), isso é praticamente uma confissão de que os itens poderiam ter sido licitados separadamente.

⁷ Vide, nesse sentido, o quanto assentado pelo Tribunal no seguinte julgado: “É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração” (Acórdão n. 5301/2013-Segunda Câmara, relator Ministro André De Carvalho. Informativo de Licitações e Contratos nº 167. Boletim de Jurisprudência nº 7 de 16/09/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Não foi apresentada nenhuma razão técnica incontornável que obrigasse à contratação conjunta. Dessa forma, o agrupamento de itens heterogêneos em lote único configura violação do art. 47, II, da Lei n. 14.133, de 2021, e dos entendimentos sumulados dos órgãos de controle. É um vício material que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, podendo ensejar nulificação pelo controle externo caso mantido sem justificativa adequada.

2.4 Exigências técnicas restritivas

2.4.1 Exigência de equipamentos novos, de primeiro uso

O instrumento convocatório, no item 6.3 do Termo de Referência, impõe que todos os equipamentos oferecidos em locação sejam novos, sem qualquer uso prévio (equipamentos "de primeiro uso"). Não se admite, portanto, aparelhos reconicionados ou usados, ainda que em perfeito estado e com manutenção em dia. Essa exigência, da forma absoluta como está redigida, levanta preocupação quanto à economicidade e à competitividade da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União revela-se especialmente pertinente no exame da cláusula ora impugnada. No Acórdão-TCU n. 810/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao apreciar representação que apontava possível restrição à competitividade em pregão destinado à contratação de equipamentos de informática, o Tribunal analisou situação análoga envolvendo a exigência de que todos os bens fornecidos fossem novos, sem uso anterior, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

recondicionados e acompanhados de declaração emitida pelo fabricante.

No caso examinado, o item 4.1.3 do Termo de Referência determinava que a licitante deveria apresentar declaração do fabricante confirmando que todos os equipamentos ofertados eram novos, sem qualquer uso anterior e não recondicionados. Como registrado no relatório do acórdão:

Conforme apontado na instrução anterior, tal fato foi restritivo à competitividade do certame, uma vez que tal exigência deu causa à desclassificação das propostas das empresas Zoom (para os itens 1 e 8) e Marios Asbestos Eireli (para o item 9). Em razão da desclassificação dessas propostas, haveria um prejuízo potencial de R\$ 387.000,00.

No voto, o relator foi ainda mais preciso ao consignar:

A exigência de declaração do fabricante, prevista no item 4.1.3 do termo de referência, restringiu a competição e resultou na desclassificação de proposta da Zoom (itens 1 a 8) e de Marios Asbestos Eireli (item 9), com prejuízo potencial de R\$ 387.000,00.

O Tribunal firmou entendimento de que tal exigência, ao vedar a apresentação de equipamentos recondicionados ou seminovos em perfeito estado e com plena garantia, carecia de fundamento técnico idôneo e ocasionava restrição indevida à competitividade, em afronta ao princípio da isonomia. O acórdão reiterou jurisprudência consolidada, segundo a qual exigências dessa natureza somente são admissíveis em situações excepcionais e devidamente justificadas, citando precedentes como os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Acórdãos n. 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008 e 2056/2008, todos do Plenário.

Embora o acórdão não trate especificamente da Portaria SGD/MGI nº 370/2023 (norma posterior), o raciocínio adotado pelo TCU harmoniza-se com a diretriz contemporânea de evitar restrições artificiais que impeçam soluções mais econômicas e sustentáveis, inclusive mediante reaproveitamento de bens de informática quando tecnicamente viável. A orientação jurisprudencial prestigia os princípios da economicidade, razoabilidade e competitividade, valorizando alternativas que atendam ao interesse público com menor custo e sem prejuízo da qualidade.

Assim, o entendimento firmado no Acórdão-TCU n. 810/2019-Plenário reforça que exigir bens exclusivamente novos, sem adequada justificativa técnica, configura restrição indevida à competição, viciando o certame e podendo gerar prejuízo mensurável à Administração – exatamente como se verifica no caso ora submetido à apreciação desse Tribunal.

No caso dos equipamentos médico-hospitalares, é compreensível que a Administração preze pela confiabilidade e segurança dos aparelhos, dada sua criticidade para a saúde pública. Todavia, a simples exigência de “zero horas de uso” não é necessariamente o único meio de garantir qualidade.

Poderiam ser adotados critérios menos restritivos e mais vinculados ao desempenho, por exemplo: exigir que os equipamentos tenham certificado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

conformidade e registro na ANVISA, que possuam garantia do fabricante durante todo o período de locação, que tenham sido fabricados há no máximo X anos ou tenham até Y horas de uso, e que estejam em perfeitas condições de funcionamento. Tais parâmetros assegurariam a prestação adequada do serviço sem excluir sumariamente equipamentos reconicionados de procedência idônea.

A menos que o órgão demonstre, com laudos ou estudos técnicos, que somente equipamentos nunca utilizados podem suportar a demanda assistencial (por questão de durabilidade ou redução drástica de falhas, por exemplo), a exigência de itens novos configura excesso de rigor.

Não foi apresentada justificativa técnica detalhada nesse sentido. Assim, em linha com o precedente citado do TCU, essa cláusula pode ser considerada desproporcional e antieconômica, devendo ser revista. A recomendação típica, se a licitação fosse revista pelo controle, seria substituir a cláusula por requisitos de desempenho e qualidade (vida útil remanescente, garantias, manutenção preventiva obrigatória, etc.) em vez de simplesmente exigir "0 km" dos aparelhos. Isso equilibraria melhor o interesse público de obtenção do serviço com menor custo, sem comprometer a segurança dos pacientes.

2.4.2 Outras especificações técnicas restritivas ou direcionadas

Além da questão dos equipamentos novos, a análise dos anexos técnicos revelou outras exigências peculiares, muitas das quais parecem excessivas ou não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

diretamente relacionadas à funcionalidade essencial dos equipamentos, podendo direcionar o certame para marcas ou modelos específicos. Destacam-se os seguintes exemplos:

a) "Registro único na ANVISA" e mesmo fabricante para componentes: Para determinados equipamentos⁸, o edital exige que o detector e o aparelho sejam do mesmo fabricante e constem de um mesmo registro na Anvisa. Essa imposição elimina do páreo uma série de soluções em que integradores independentes fornecem detectores de raio-X que podem ser acoplados a aparelhos de outra marca.

Na prática, a cláusula favorece grandes fabricantes que produzem o conjunto completo (raio-X + detector) sob um único registro, excluindo empresas menores integradoras que muitas vezes oferecem equipamentos de qualidade equiparável combinando componentes de diferentes origens.

Não há indicação de por que seria indispensável o registro unificado, isto é, todos os dispositivos médicos precisam de registro Anvisa, mas não necessariamente sob o mesmo número se são componentes separados. Portanto, falta razoabilidade técnica, indicando possível protecionismo a certas marcas.

b) Proibição de "retrofit": Em pelo menos um item⁹, o Termo de Referência proíbe expressamente soluções do tipo "retrofit", que é o procedimento de modernizar

⁸ Por exemplo, itens 4 e 5 – aparelho de raio-X digital e seu detector digital, constante do "ANEXO I A - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS".

⁹ A saber, item 9, referente a digitalizadores de imagens ou upgrades de equipamento antigo, constante do "ANEXO I A - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

equipamentos analógicos antigos, incorporando componentes digitais novos. A vedação dessa prática elimina alternativas de custo potencialmente menor, v.g., adequar um raio-X convencional, equipando-o com um detector digital *retrofit*, em vez de locar um aparelho digital novo completo. Se a solução *retrofit* atende às especificações de desempenho, não há justificativa para bani-la. Essa restrição reduz a economicidade e novamente aponta para direcionamento em favor de quem vende equipamentos novos completos.

c) Exigências físicas irrelevantes (peso, dimensões): Encontramos no item 17 (mamógrafo digital) a exigência de que o detector não pese mais que 1,5 kg. Detectores de mamografia integrados por cabo geralmente têm peso superior a isso; esse limite parece arbitrário e descolado da necessidade funcional (o detector costuma ficar encaixado no equipamento, não sendo manuseado continuamente a ponto de o peso ser crucial). Tal especificação pode estar apontando para um modelo específico de detector ultraleve. Similarmente, no item 13 (digitalizador de radiografia CR), o TR exige que o design do equipamento seja “de piso” (gabinete vertical), excluindo modelos *tabletop* (de mesa). Não há diferença técnica significativa entre um digitalizador de piso vs. mesa quanto à qualidade da digitalização de filmes; a exigência parece tratar de preferência estética ou direcionada a um produto de um fabricante que só produz na configuração solicitada. Isso limita a competição sem necessidade, violando os arts. 5º e 9º, I, “a” e “c”, da Lei 14.133, de 2021¹⁰, que veda especificações desnecessariamente restritivas.

¹⁰ Rezam os mencionados dispositivos: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

d) Requisito de Grau de Proteção elevado:

Nos itens 11 e 12 (Digitalizador de Imagem Radiográficas Fixo DR e Digitalizador de Imagem Radiográficas Portátil - DR), o edital pede proteção mínima IP56 (proteção contra poeira e jatos potentes de água). Considerando que esses equipamentos serão usados em ambiente hospitalar interno, não expostos à chuva ou à água em pressão, um IP56 é exagerado. A maioria dos dispositivos médicos eletrônicos tem proteção IP mais baixa (IPx1 a IPx3, por exemplo). Exigir IP56 pode restringir a oferta a um único fabricante que tenha certificado de grau militar ou algo semelhante - de novo, sem que isso reflita uma necessidade real do serviço.

e) Funcionalidades não essenciais (IA, upgrade futuro): O Termo de Referência insere ainda requisitos como capacidade de Inteligência Artificial (IA) embarcada nos equipamentos de imagem e "possibilidade de upgrades futuros" mesmo no curto contrato de locação. Embora tecnologias de IA (por exemplo, detecção de lesões por software) sejam tendência, torná-las obrigatórias em todos os aparelhos locados pode excluir modelos que realizam perfeitamente a função diagnóstica principal sem esse recurso adicional. Além disso, a previsão de "upgrades" durante 12 meses de contrato de aluguel é excessiva,

proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

porquanto dificilmente se justificará exigir que o equipamento suporte expansões futuras num prazo tão curto, a não ser para privilegiar quem vende plataformas modulares mais caras.

Em conjunto, essas especificações técnicas excessivas **sugerem forte direcionamento do certame**. Elas fogem do padrão de se definir apenas o desempenho mínimo necessário e acabam desenhando um "equipamento dos sonhos", por assim dizer, que só poucos fornecedores (às vezes um único) conseguem atender integralmente. Isso fere os princípios da isonomia e do amplo caráter competitivo da licitação, consagrados no art. 5º da Lei Geral de Licitações e no art. 37, XXI, da Constituição da República.

2.5 Exigências de qualificação técnica

O Termo de Referência impõe que a empresa licitante possua, no momento da habilitação, um conjunto de **quatro certificações ISO**: qualidade (ISO 9001:2015), gestão ambiental (ISO 14001:2015), saúde e segurança no trabalho (ISO 45001:2018) e gestão antissuborno (ISO 37001:2017), todas válidas e compatíveis com o escopo. Todavia, é uma exigência de qualificação técnica incomum pelo seu caráter amplo e cumulativo.

Do ponto de vista legal, a Administração pode requerer certificações de qualidade desde que justificadas pela complexidade ou riscos do objeto. A própria Lei 14.133, de 2021, em seu art. 25, § 4º, menciona a possibilidade de se exigir programas de integridade (*compliance*) de empresas vencedoras de contratações de grande vulto, por exemplo, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

isso se dá como obrigação a ser implementada durante a execução do contrato, **não necessariamente como requisito prévio de habilitação**. Ou seja, o legislador não vedou completamente exigências desse tipo, mas espera-se cautela e pertinência.

O Termo de Referência do certame *sub examine* cita um precedente do TCU (Acórdão 1091/2025) que teria admitido exigência de certificações de qualidade em serviços complexos. Contudo, é preciso verificar o contexto: o TCU pode ter admitido ISO 9001 em certa licitação complexa, mas não necessariamente um pacote de quatro ISOs diferentes.

Aliás, há jurisprudência mais recente sinalizando preocupação com o excesso: no Acórdão n. 4474/2025-1ª Câmara, analisando um pregão da Infra S.A., o Tribunal recomendou a revisão de exigências de qualificação que incluíam certificações ISO 20000 e ISO 37001, por não ter sido feita análise de mercado demonstrando que tais exigências não restringiam excessivamente a competição.

Especificamente quanto à ISO 37001 (antissuborno), o TCU entendeu que essa norma de integridade não guarda relação direta com a capacidade técnico-operacional para executar o objeto, sendo desarrazoado cobrá-la na fase de habilitação. Sinalizou ainda que se o órgão quer garantir integridade, pode exigir um programa de *compliance* ou ética como obrigação contratual, mas não necessariamente um certificado ISO, que é oneroso e pouco disseminado.

Analisemos, pois, cada ISO requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ISO 9001 (Qualidade): costuma ser considerada pertinente para evidenciar que a empresa tem processos gerenciais padronizados e foco em qualidade - faz sentido, especialmente em serviços de saúde de maior criticidade.

ISO 14001 (Meio Ambiente): seria relevante se o contrato gerasse impacto ambiental significativo (descarte de resíduos hospitalares, por exemplo). Na locação de equipamentos, o impacto ambiental é indireto e limitado (embora haja questão de lixo eletrônico futuramente, mas não diretamente no contrato de 12 meses).

ISO 45001 (Segurança e Saúde Ocupacional): indica que a empresa cuida da segurança de seus trabalhadores. Novamente, importante em obras ou atividades de risco; aqui, o risco ocupacional recai mais sobre os técnicos de manutenção e operadores dos aparelhos, que são poucos. Poderia ser exigido da contratada que cumpra normas de segurança, mas ter o certificado 45001 não parece essencial.

ISO 37001 (Antissuborno): visa atestar que a empresa tem um sistema de gestão anti-corrupção. Ótimo para programas de integridade e contratos de alto valor ou suscetíveis a fraude, mas não tem relação com a entrega técnica de equipamentos ou serviços de saúde em si.

Sob a ótica da proporcionalidade, exigir todas essas certificações simultaneamente tende a reduzir drasticamente o universo de competidores. Poucas empresas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

mercado, especialmente sob o prisma regional, detêm todas; geralmente só grandes empresas nacionais/internacionais possuem todo esse portfólio de certificações. Isso fere o princípio da competitividade, a menos que a Administração comprove que, por razões de risco do objeto, somente empresas altamente estruturadas (que coincidentemente já são certificadas em múltiplos sistemas de gestão) poderiam executar o contrato com segurança. No caso concreto, não foi apresentado estudo demonstrando quantas empresas potenciais possuem essas credenciais. O TCU ressaltou, no aresto citado, que faltou análise de mercado, mesma eiva que parece ocorrer na disputa ora analisada.

Posto isso, revela-se questionável a legalidade das exigências de ISO 9001, 14001, 45001 e 37001. A melhor prática seria restringir a exigência àquilo que é realmente relevante (v.g., no máximo, o ISO 9001 para gestão da qualidade, e desde que seja demonstrada a essencialidade desta exigência e que não haverá redução importante da competitividade). De qualquer sorte, caso a Administração insista nas demais, deveria ao menos apresentar justificativas caso a caso¹¹, além de provar que há concorrentes suficientes capazes de atender a tudo (evitando licitação deserta ou direcionada). Sem isso, tais exigências podem ser consideradas ilegais por restrição à competitividade, conforme a jurisprudência citada do TCU.

2.6 Indícios de direcionamento: menção de marcas específicas

¹¹ Por que a questão ambiental interna da empresa impactaria a prestação? Por que a certificação anti-suborno da proponente é condição *sine qua non* à contratação? e etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Um dos princípios basilares das licitações é o julgamento objetivo, o que inclui a vedação a especificações que identifiquem preferência por marca ou fabricante específico, ressalvadas as hipóteses legais restritas¹². No edital em análise foram identificadas citações explícitas a marcas comerciais e tecnologias proprietárias em alguns itens, o que pode constituir grave indício de direcionamento e violação à isonomia.

Exemplos concretos retirados do Termo de Referência do Pregão n. 11/2025:

Item 27 – Sistema de Vídeo Endoscopia: exige-se compatibilidade com o software de auxílio à detecção “**CAD-EYE**”, que é um produto registrado da empresa Fujifilm. Esse software não é um padrão aberto ou genérico, mas sim uma funcionalidade específica de um fabricante. Assim, a exigência de compatibilidade com “CAD-EYE” favorece diretamente aparelhos da Fujifilm ou que trabalhem com esse software, excluindo outros sistemas de endoscopia que utilizam softwares diferentes de inteligência artificial. Se a intenção era exigir um sistema de detecção de padrões (v.g., detecção de pólipos em colonoscopia por IA), deveria

¹² Reza o mencionado dispositivo: “Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

fazê-lo de forma genérica, não apontando a marca. A forma como está redigido implica direcionamento a uma marca.

Item 19 - Carrinho de Anestesia: as especificações pedem que o equipamento seja compatível com determinados módulos e vaporizadores: cita vaporizador "D-Vapor" ou "Penlon Sigma Delta" e módulos de gás anestésico "Masimo IRMA" e "Masimo ISA". Todos esses são produtos de fabricantes específicos (D-Vapor é da Dräger; Penlon Sigma Delta é da Penlon; Masimo é marca dos módulos de capnografia/gás). Ao listar esses nomes, o edital basicamente impõe que o carrinho de anestesia seja de marcas que suportem esses vaporizadores ou que já venham equipados com eles. Novamente, isso fere a isonomia: o correto seria especificar características de desempenho (v.g., vaporizador eletrônico compatível com agentes anestésicos X e Y, módulo de monitoramento com tecnologia de espectrometria etc.) sem nomear fornecedores. A menção direta indica que possivelmente desejava-se um equipamento de determinada procedência.

Item 1 - Aparelho de Tomografia Computadorizada: nos requisitos, foram mencionadas tecnologias de reconstrução de imagem nomeadas como "iDose 4, Safire, AIDR-3D, ASIR". Cada uma dessas siglas corresponde ao algoritmo proprietário de redução de dose/ruído de um fabricante: "iDose 4" é da Philips; "Safire" da Siemens; "AIDR-3D" da Canon (Toshiba); "ASIR" da GE. Listar esses nomes é problemático pois ou se obriga o licitante a possuir pelo menos uma dessas marcas (e então citar qual delas oferece), ou, se a empresa tiver outra tecnologia equivalente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(por exemplo, a Samsung tem outro algoritmo com nome diferente), ficará em dúvida se atende.

O edital não esclarece o que aceita como “similar”. Essa referência confusa a múltiplas marcas pode até sugerir tentativa de mascarar o direcionamento, citando todas, mas ainda assim não define critérios objetivos (deveria dizer algo como “algoritmo de reconstrução iterativa com capacidade de reduzir ruído em X% e dose em Y%, equivalente às tecnologias comercialmente conhecidas iDose, Safire etc.”). Sem essa objetividade, abre-se espaço para subjetividade na avaliação ou contestação pelos concorrentes. De toda forma, referenciar marcas sem necessidade é ilegal.

Tais ocorrências configuram clara violação do art. 41 da Lei 14.133/2021, que proíbe, via de regra, a indicação de marca específica, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, desde que devida e tecnicamente justificadas nos autos. No edital, não há menção de equivalentes nesses casos, tampouco justificativa formal para as citações. Ressalte-se que mesmo a menção “ou similar” ou “ou equivalente” precisa vir acompanhada de parâmetros para medir a equivalência, o que não ocorre no certame em testilha¹³.

2.7 Transferência indevida de riscos ao Erário

¹³ No caso das tecnologias proprietárias do tomógrafo, por exemplo, nem isso foi feito; só listaram nomes e deixaram em aberto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No exame da minuta de contrato e condições do edital, foram identificadas algumas cláusulas que têm o condão de onerar excessivamente a Administração, seja transferindo riscos que normalmente seriam da contratada, seja impondo à Administração pagamentos ou responsabilidades indevidas. Tais cláusulas representam risco ao erário e à execução eficiente do contrato. Destacam-se os seguintes:

a) Limitação da responsabilidade da contratada a "1 (um) tubo de Raio-X por ano": Para os equipamentos de diagnóstico por imagem que possuem tubo de Raios X (tomógrafos, aparelhos de hemodinâmica, mamógrafo, raio-X digital e convencional, etc.), o edital estabelece que a contratada só será responsável por no máximo um tubo de raios X por equipamento a cada 12 meses. O tubo de raios X é uma das peças mais onerosas e de vida útil limitada, uma vez que pode queimar ou perder eficiência com uso intenso.

Tradicionalmente, em contratos de locação com manutenção completa, cabe à contratada substituir quantos tubos forem necessários, embutindo esse risco no preço. Ao limitar a apenas um, a **cláusula acentua que se o tubo queimar uma segunda vez no ano, o custo será da Administração (ou ela ficará sem o aparelho)**. Isso é inadmissível à luz do regime público de contratações: configura transferência do principal risco econômico da contratação para o ente público. Viola princípios do equilíbrio econômico-financeiro e da razoabilidade, pois em vez de pagar um valor fixo pelo aluguel incluindo manutenção integral, o órgão pode ter que arcar com despesas extras elevadas. Na prática, tal condição beneficia a contratada *(que reduz seu risco e possivelmente nem reduz o preço*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

proporcionalmente) e prejudica o interesse público. Tal previsão padece de patente nulidade, uma vez que, caso mantida, coloca em sério risco o Erário, podendo inclusive invalidar a avença ou demandar supressão via controle.

b) Pagamento por serviço não prestado

(equipamento inoperante): A minuta contratual (cláusula 6.4 do Termo de Referência) prevê que, se um equipamento ficar indisponível devido a mau uso por parte de servidores do órgão (v.g., uso inadequado pelo técnico do hospital), os pagamentos mensais de aluguel não serão suspensos durante o período em que o aparelho estiver parado para conserto. **Ou seja, mesmo sem poder usar o equipamento, o ente público continuaria pagando a locação normalmente.** Ainda estipula-se que o órgão pagará separadamente pelos danos causados (indenização). Essa previsão contraria diretamente o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320, de 1964, que condiciona o pagamento à comprovação da efetiva prestação do serviço. A prática, ademais, pode configurar, em tese, superfaturamento, nos termos do art. 6º, LVII, "a", da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos¹⁴.

Ainda que o dano tenha sido causado pelo usuário, a contratada já teria direito a ressarcimento pela peça danificada; mas manter a cobrança integral do aluguel durante a indisponibilidade caracteriza enriquecimento indevido da contratada. É uma **cláusula lesiva ao erário e ilegal, devendo ser extirpada**. O correto seria prever a suspensão do pagamento (ou abatimento proporcional) pelos

¹⁴ Reza o referido dispositivo: "Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

dias de máquina parada, mesmo se a causa for atribuível ao cliente, sem prejuízo de negociar a indenização do reparo à parte. Da forma como redigido o item editalício, a Administração pagaria duas vezes: paga pelo conserto e paga pelo tempo sem serviço. Em suma, flagrante violação aos princípios da legalidade e economicidade.

c) Contradição quanto às obras civis de adequação (infraestrutura): A execução adequada deste contrato pode exigir obras ou adaptações físicas nos locais onde os equipamentos serão instalados (v.g., reforço de piso para tomógrafo, blindagem de sala de raio-X, climatização especial, instalação elétrica dedicada etc.).

No edital, há uma grave contradição sobre quem deve arcar com essas obras: a minuta de contrato afirma que as adequações de infraestrutura predial ficam a cargo da contratada; já o Termo de Referência diz exatamente o oposto, que não integram os serviços da contratada as obras civis, cabendo à Contratante (órgão público) realizá-las. Para piorar, o Mapa de Riscos (anexo ao edital) sugere novamente que a contratada será responsável por realizar adequações.

Essa indefinição é extremamente prejudicial: torna o objeto incerto, ferindo os arts. 6º, XXIII, "a", 18, II, e 25, *caput*, todos da Lei n. 14.133, de 2021 (exigência de descrição precisa e suficiente do objeto) e impede o licitante de formar sua proposta corretamente. Do ponto de vista do erário, se a Administração assumiu que a empresa faria as obras mas o contrato final diz que é às expensas do órgão, isso representa um custo adicional não previsto no orçamento do pregão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Inversamente, se a empresa supôs que não faria obras, mas depois se vê obrigada, ela pode alegar desequilíbrio. Em qualquer caso, há risco de disputa contratual e de gastos extras (seja via aditivo, seja por execução direta pelo órgão). Portanto, essa contradição é um vício que precisa ser sanado: ou define-se claramente que as obras serão responsabilidade da contratada (recomendável apenas se isso estiver refletido nos preços, e a empresa tiver condições de executar obras de engenharia), ou que serão do órgão (mas então deveria ter sido planejado com orçamento e prazo adequados). No estado atual, há risco tanto financeiro quanto operacional devido a esse vício.

Além das contradições não consta do processo administrativo qualquer estudo/avaliação dos locais nos quais os equipamentos serão instalados/disponibilizados e não se pode passar despercebido que a maioria desse tipo de equipamento exige certas condições e características físicas nos espaços, a exemplo, certamente serão necessárias significativas e amplas melhorias e adaptações prediais, demandando obras de reforma e até de construção civil, melhorias na engenharia elétrica, etc. Por certo que cada município envolvido deveria ter apresentado um estudo/planejamento demonstrando sua aptidão ou suas necessidades para bem recepcionar os equipamentos e permitir o devido e eficiente funcionamento ou, até mesmo, demonstrar as providências que já estão sendo adotadas para tanto.

É fato que, na contramão do mínimo e devido planejamento que deve anteceder uma contratação grandiosa como a que se pretende, a realização de eventuais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

modificações estruturais nas instalações dos municípios consorciados ora foi simplesmente relegada à contratada, que deverá indicar detalhadamente as intervenções necessárias quanto aos ajustes estruturais, elétricos, hidráulicos ou de climatização, com base em vistorias técnicas ou visitas de pré-instalação (segundo consta do anexo I A do TR), ora foi atribuída ao contratante, tudo a demonstrar que a necessidade não foi devidamente maturada pelo Consórcio ao deflagrar a licitação com tão grave contradição editalícia e, por outro lado, também não se demonstrou o planejamento prévio necessário para licitar por não haver nos autos administrativos o dimensionamento de custos, demanda, tempo de execução, dentre outros importantes fatores que podem inviabilizar a correta execução do contrato que se almeja celebrar.

d) Transferência de obrigações regulatórias

(ANVISA): Outro ponto observado é que o edital tenta repassar à empresa contratada certas obrigações que, por força de normas sanitárias, são indelegáveis do ente público gestor de saúde. Especificamente, cita-se que a contratada deverá realizar o controle de qualidade dos equipamentos de radiologia, fazer o levantamento radiométrico (medição de radiação nas salas) e providenciar a dosimetria (monitoramento da dose de radiação dos profissionais). Essas tarefas, pela RDC/Anvisa nº 611/2022, integram o Programa de Garantia da Qualidade que todo serviço de radiologia médica deve manter, e a responsabilidade primeira é do serviço de saúde (hospital/clínica) que opera os aparelhos, não de um fornecedor externo. Ainda que o fornecedor possa ser contratado para auxiliar, a obrigação legal não pode ser simplesmente “empurrada” para a empresa, sob pena de o gestor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

público incorrer em falta de cumprimento de dever regulamentar. Essa cláusula, portanto, padece de ilegalidade por desvio do regime regulatório: o consórcio e os municípios não podem esquivar-se de suas obrigações como operadores de serviços de radiologia (devem eles garantir que há físico médico supervisor, controle radiológico, etc.). Além do aspecto legal, há um risco prático: se a empresa falhar em alguma dessas obrigações (v.g., não realizar o levantamento radiométrico no prazo), o serviço de raio-X pode ser interditado pela vigilância sanitária e quem responde é o gestor público. Portanto, essa alocação contratual de responsabilidades é inadequada e precisa ser corrigida - deixando claro que certas providências competem ao contratante (ainda que com apoio da contratada naquilo que couber).

Em suma, as cláusulas destacadas acima desequilibram a relação contratual em desfavor do interesse público, transferindo riscos ou custos que ordinariamente seriam da contratada para a Administração. Elas contrariam princípios como o do resultado vantajoso da licitação (art. 11, I, do Estatuto das Licitações) e podem levar a despesas extras ou mau uso de recursos. Assim, impõe-se sua supressão ou readequação antes da assinatura do contrato, sob pena de responsabilização dos gestores por eventual repercussão danosa ao erário.

2.8 Ausência de metodologia na estimativa de preços e de quantidades por município

A leitura do Termo de Referência e dos documentos integrantes do processo administrativo revela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ausência de estudos técnicos capazes de justificar, de maneira clara e fundamentada, os quantitativos estimados de equipamentos médico-hospitalares a serem locados por município consorciado, bem como os preços unitários e totais constantes da planilha orçamentária.

Embora o instrumento convocatório apresente a lista dos 27 tipos de equipamentos e seus respectivos quantitativos e valores mensais e totais estimados, não consta dos autos nenhum estudo técnico de demanda, plano regional de necessidades assistenciais, levantamento epidemiológico, estimativa populacional ou outro critério objetivo que permita aferir a adequação das quantidades indicadas para cada ente consorciado. Tampouco foi juntada pesquisa formal de preços com fornecedores do mercado, base de dados oficiais, ou metodologia de cálculo para composição do orçamento estimativo, contrariando os ditames dos arts. 18, IV, e 23, § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021.

A mera alegação genérica de que os quantitativos foram definidos com base em "levantamentos e estudo realizado pelo setor competente"¹⁵, sem identificação dos documentos que embasaram tal estudo e sem memória de cálculo ou registros concretos de pesquisa mercadológica, compromete a transparência do procedimento e fere os princípios da motivação, eficiência e economicidade. Trata-se de vício que pode culminar em contratação com sobrepreço, subutilização de equipamentos ou fracionamento indevido da execução contratual.

¹⁵ Dizeres que constam da manifestação de interesse dos municípios consorciados, consoante se observa dos autos administrativos da licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Tal falha repete irregularidade anteriormente identificada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no bojo dos Acórdãos **AC2-TC n.**

NÃO JULGADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

00549/2018¹⁶ e AC2-TC 00589/2018¹⁷, ambos de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, os quais advertiram o CIMCERO

¹⁶ Cuja ementa é a seguinte: “EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO. ILEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DAS BALIZAS LEGAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO. PLAUSIBILIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI 11.107/05 E DECRETO 6.017/07). **DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA.** NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CERTAME. VALORES OBTIDOS COM EXPRESSIVA ECONOMIA. SUCESSO DO PRÉLIO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE ESTRITA (JUSTA MEDIDA). IRREGULARIDADE MITIGADA. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS NOS EDITAIS VINDOUROS. FALHA NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE MERCADO. IMPROCEDÊNCIA. EDITAL LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. O claro propósito de permitir ao Cimcero a possibilidade de absorver a quase totalidade das atribuições destinadas aos Municípios que o compõe, impõe o reconhecimento da plausibilidade da tese de inobservância em tese (pelo Cimcero) das balizas legais que orientam a atuação de um consórcio público, considerando que a Lei nº 11.107/05 e o Decreto nº 6.017/07 dispõem que a associação pública deve atender finalidades específicas e demonstrar o interesse comum dos consorciados.

2. A noção concebida pela norma de regência não se coaduna com a ideia de serviço público universal. Tanto o regime de preço público (tarifário) como o tributário na forma de taxas estão a restringir a atuação dos consórcios públicos aos serviços ut singuli (específicos e divisíveis), o que desautoriza a recepção da outorga de serviços ut universi.

3. A falta de pertinência desse assunto para o deslinde do caso concreto, que não diz respeito à prestação de serviços públicos por parte do consórcio, tampouco tem por escopo discutir a espécie de serviço que esta associação pública pode prestar (se ut singuli ou ut universi), admite apenas a expedição de determinação ao Cimcero para que tome as providências necessárias com vistas a sua adequação à legislação de regência, sendo que tais medidas serão objeto de fiscalização específica por parte do Controle Externo, que também deverá investigar a suposta falta de estrutura do Cimcero para o desempenho de suas atividades. Tudo isso em processo próprio para esse propósito.

4. A despeito da evidente e incontroversa deficiência na estimação do quantitativo estabelecido no edital, a grande relevância e a premente necessidade do bem pretendido pelo Cimcero, evidenciam o interesse público na preservação do procedimento em questão, de modo a não embarçar (atrasar ou inviabilizar) a contratação e, por conseguinte, o resultado aspirado com as aquisições. As manilhas desejadas se destinam às obras de “manutenção de ruas e de linhas vicinais”, a serem efetivadas, decerto, no curto período de estiagem (janela hídrica).

5. Dadas as circunstâncias, diante do risco de desabastecimento, da aquisição por meio de registro de preço, cujo valor alcançado foi perscrutado e se constatou relevante economicidade desta licitação, bem como da ausência de indicação de exorbitância no quantitativo – a informação sequer foi prevista de forma arbitrária pelo Cimcero, que apenas consolidou as quantidades fornecidas pelos consorciados –, é possível e razoável mitigar a irregularidade, sob pena de causar mal maior à sociedade, o que está consentâneo com a proporcionalidade estrita (justa medida).

6. A possibilidade da tabela SINAPI suprir a pesquisa de mercado, sendo, assim, por si só, a referência suficiente para orientar os valores que serão utilizados na contratação pelo poder público, como ocorreu neste caso, desde que semelhante à realidade local mercadológica e/ou inexistente alguma condição técnica especial que reclame um valor diverso do estabelecido pela tabela, infirma a imputação de falta de referência de preço de mercado.

7. A planilha referencial de custos elaborada de forma detalhada e anexada ao edital goza de presunção (relativa) de atendimento à exigência da lei.

8. A ausência de indícios de sobrepreço, aliada à economicidade constatada, reforçam a legitimidade do parâmetro utilizado (SINAPI) e a observância à norma (art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93).”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

sobre a necessidade de adotar critérios técnicos para a estimativa de demanda e a obrigatoriedade de realizar

¹⁷ Assim ementado: “EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO. ILEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DAS BALIZAS LEGAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO. PLAUSIBILIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI 11.107/05 E DECRETO 6.017/07). **DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA.** NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CERTAME. VALORES OBTIDOS COM EXPRESSIVA ECONOMIA. SUCESSO DO PRÉLIO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE ESTRITA (JUSTA MEDIDA). IRREGULARIDADE MITIGADA. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS NOS EDITAIS VINDOUROS. FALHA NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE MERCADO. IMPROCEDÊNCIA. EDITAL LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. O claro propósito de permitir ao Cimcero a possibilidade de absorver a quase totalidade das atribuições destinadas aos Municípios que o compõe, impõe o reconhecimento da plausibilidade da tese de inobservância em tese (pelo Cimcero) das balizas legais que orientam a atuação de um consórcio público, considerando que a Lei nº 11.107/05 e o Decreto nº 6.017/07 dispõem que a associação pública deve atender finalidades específicas e demonstrar o interesse comum dos consorciados.

2. A noção concebida pela norma de regência não se coaduna com a ideia de serviço público universal. Tanto o regime de preço público (tarifário) como o tributário na forma de taxas estão a restringir a atuação dos consórcios públicos aos serviços ut singuli (específicos e divisíveis), o que desautoriza a recepção da outorga de serviços ut universi.

3. A falta de pertinência desse assunto para o deslinde do caso concreto, que não diz respeito à prestação de serviços públicos por parte do consórcio, tampouco tem por escopo discutir a espécie de serviço que esta associação pública pode prestar (se ut singuli ou ut universi), admite apenas a expedição de determinação ao Cimcero para que tome as providências necessárias com vistas a sua adequação à legislação de regência, sendo que tais medidas serão objeto de fiscalização específica por parte do Controle Externo, que também deverá investigar a suposta falta de estrutura do Cimcero para o desempenho de suas atividades. Tudo isso em processo próprio para esse propósito.

4. A despeito da evidente e incontroversa deficiência na estimação do quantitativo estabelecido no edital, a grande relevância e a premente necessidade do bem pretendido pelo Cimcero, evidenciam o interesse público na preservação do procedimento em questão, de modo a não embarçar (atrasar ou inviabilizar) a contratação e, por conseguinte, o resultado aspirado com as aquisições. As manilhas desejadas se destinam às obras de “manutenção de ruas e de linhas vicinais”, a serem efetivadas, decerto, no curto período de estiagem (janela hídrica).

5. Dadas as circunstâncias, diante do risco de desabastecimento, da aquisição por meio de registro de preço, cujo valor alcançado foi perscrutado e se constatou relevante economicidade desta licitação, bem como da ausência de indicação de exorbitância no quantitativo – a informação sequer foi prevista de forma arbitrária pelo Cimcero, que apenas consolidou as quantidades fornecidas pelos consorciados –, é possível e razoável mitigar a irregularidade, sob pena de causar mal maior à sociedade, o que está consentâneo com a proporcionalidade estrita (justa medida).

6. A possibilidade da tabela SINAPI suprir a pesquisa de mercado, sendo, assim, por si só, a referência suficiente para orientar os valores que serão utilizados na contratação pelo poder público, como ocorreu neste caso, desde que semelhante à realidade local mercadológica e/ou inexistente alguma condição técnica especial que reclame um valor diverso do estabelecido pela tabela, infirma a imputação de falta de referência de preço de mercado.

7. A planilha referencial de custos elaborada de forma detalhada e anexada ao edital goza de presunção (relativa) de atendimento à exigência da lei.

8. A ausência de indícios de sobrepreço, aliada à economicidade constatada, reforçam a legitimidade do parâmetro utilizado (SINAPI) e a observância à norma (art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

pesquisas de preços de mercado adequadas antes de promover novas licitações consorciadas.

O descumprimento dessas orientações configura reincidência e demonstra falha de planejamento por parte da Administração, em desatenção ao dever de motivação do orçamento estimativo e ao rigor metodológico exigido para contratações de grande vulto e complexidade.

Posto isso, impõe-se a anulação do procedimento licitatório ou, alternativamente, sua suspensão para correção das deficiências apontadas, com exigência de estudos técnicos e orçamentários adequados, sob pena de nulidade e responsabilização dos agentes envolvidos.

3. Da concessão de tutela inibitória

Há atos contrários ao direito que, tanto por sua ilicitude intrínseca quanto pelo elevado potencial de causarem lesão ao Erário e comprometimento do interesse público, impõem-se como passíveis de imediata contenção preventiva. A tutela inibitória, expressamente consagrada no art. 497 do CPC/2015 e no art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, apresenta-se como o instrumento processual mais adequado a essa finalidade, voltada que é à prevenção da concretização ou reiteração de ilícitos administrativos¹⁸.

É da própria natureza da tutela inibitória a possibilidade de concessão com base na **probabilidade da ocorrência do ilícito**, independentemente da demonstração de

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

dano já consumado ou da existência de culpa ou dolo. Trata-se de técnica processual voltada à **prevenção de um ilícito iminente ou reiterado**, bastando para sua concessão a demonstração de risco concreto e atual à ordem legal.

No presente caso, restou demonstrado que o CIMCERO promoveu a abertura do Pregão Eletrônico n. 011/2025/CIMCERO, estimado em **R\$ 120.142.147,32 (cento e vinte milhões cento e quarenta e dois mil cento e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, não obstante a manifesta presença de vícios graves na estrutura do edital e na conformação técnica do objeto licitado. Dentre as irregularidades identificadas destacam-se: (i) contradição interna quanto ao critério de julgamento, ora por lote, ora por item; (ii) formação de lote único contendo 27 itens heterogêneos, em afronta ao art. 47 da Lei n. 14.133/2021 e à Súmula 8 do TCE-RO; (iii) especificações técnicas restritivas e direcionadas; (iv) exigências de qualificação técnica desproporcionais e sem análise de mercado; e (v) cláusulas contratuais que transferem riscos indevidos ao erário, em violação a princípios elementares da contratação pública; e (vi) ausência de fundamentação técnica e metodológica na estimativa de quantidades e preços por município, com risco concreto de contratação em desconformidade com as necessidades reais da Administração, em afronta aos arts. 18 e 23 da Lei n. 14.133/2021 e à jurisprudência reiterada dos tribunais de contas.

O cenário fático-jurídico já seria suficiente para recomendar a concessão da tutela inibitória, mas ganha urgência ainda maior diante da continuidade regular do certame, com todos os seus efeitos irradiando-se de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

progressiva e capaz de consolidar uma contratação administrativa eivada de ilegalidade. Tal circunstância revela risco concreto de adjudicação, homologação e posterior geração de despesa pública em desconformidade com o regime jurídico das licitações, configurando iminente possibilidade de dano de grande magnitude ao interesse público.

A iminência da sessão pública (ou a continuidade de seus efeitos, se já iniciada) demonstra que a prática do ilícito administrativo¹⁹ não é apenas provável, mas concreta e prestes a se consumir, de modo que a intervenção preventiva do Tribunal de Contas é medida que se impõe, sob pena de absoluta ineficácia da atuação jurisdicional.

Nesse cenário, mostra-se necessária e proporcional a **concessão de medida cautelar de natureza inibitória**, com fundamento nos dispositivos supracitados, a fim de:

a) **Determinar ao CIMCERO que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico n. 011/2025/CIMCERO**, em qualquer de suas fases, até decisão definitiva da Corte; e;

b) **Determinar a suspensão imediata de todos os efeitos decorrentes do edital e dos atos subsequentes**, impedindo a realização de sessão pública, julgamento, adjudicação, homologação ou celebração de ata de registro de preços.

¹⁹ I.e., a persecução de uma licitação desconforme com a lei e com a jurisprudência consolidada desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por todo o exposto, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência **(probabilidade do direito e perigo da demora)** de modo que se requer a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, como medida indispensável para resguardar o interesse público, prevenir a concretização do dano e restaurar a legalidade no âmbito da Administração Pública.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I - Seja recebida a vertente Representação, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Presidente do CIMCERO que, até ulterior decisão dessa Corte de Contas, **abstenha-se de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico n. 011/2025/CIMCERO**, em qualquer de suas fases, inclusive impedindo a realização de sessão pública, julgamento, adjudicação, homologação ou assinatura da ata de registro de preços;

III - Sejam chamados em audiência GIOVAN DAMO (Presidente), **ANELISE TORRES GOMES ANDERSON** (Pregoeira), **BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR** (Secretário-Executivo), **SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA**, **RAYRISON MANOEL DURAN DE MEDEIROS** e **HUDSON BARBOSA DE OLIVEIRA** (membros da Equipe de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Planejamento), para apresentação das razões de justificativa que entenderem pertinentes, em face dos apontamentos feitos ao longo desta Representação, inclusive quanto à ausência de estudos técnicos e de metodologia adequada para estimativa de quantidades e preços por município, conforme exigem os arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República c/c art. 40, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV - Em sendo consideradas procedentes as ilicitudes ventiladas na presente Representação, que seja **declarada a ilegalidade dos atos administrativos que instruíram o Pregão Eletrônico n. 011/2025/CIMCERO,** determinando-se à presidência do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia - CIMCERO que adote as medidas administrativas cabíveis para invalidar os atos preparatórios já formalizados, inclusive promovendo a anulação integral do edital e a cessação de todos os seus efeitos, evitando-se, assim, a execução de despesa pública fundada em processo licitatório eivado de vícios formais e materiais, em especial diante da ausência de planejamento técnico adequado para a definição da demanda e da estimativa orçamentária, comprometendo a vantajosidade da contratação e configurando violação aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas